



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição <b>Medida Provisória 897, de 2019</b>			
Autor EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19769.37959-09

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao artigo 40 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. As operações de crédito rural, contratadas nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em Cédula de Crédito Bancário (CCB), equiparam-se, para efeitos de cobrança dos emolumentos e custas de registro em cartório, às formalizadas nos instrumentos de crédito instituídos pelo Decreto-Lei 167, de 14 fevereiro de 1967, não podendo ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor da CCB, respeitado o limite mínimo de R\$20,00 (vinte reais) e o máximo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º A destinação dos recursos do crédito rural deverá ser demonstrada por meio de cláusula específica na CCB.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições deste artigo, inclusive alterar os limites das custas e emolumentos especificados no *caput*, podendo elevar ou reduzir, em função da racionalidade econômica da prestação desse serviço quando desempenhado por entidades que prestam serviços análogos e que baseiam seus processos de trabalho em tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário – CCB, é o instrumento de crédito com maior efetividade no sistema financeiro nacional, atende integralmente a legislação do crédito rural, porém, é pouca utilizada nessa modalidade de operação, porque os custos de registro em cartório são extremamente elevados, muito superiores aos das Cédulas Rurais instituídas pelo Decreto-Lei 167, que tem uma legislação que limita a cobrança pelos cartórios.

Importante destacar que as Cédulas de Crédito Rural têm restrições para vincular alguns tipos de garantias, como por exemplo, fluxo de caixa, alienação fiduciária e fiança, ao contrário da CCB que permite vincular qualquer tipo de garantia.

Pelo exposto não vemos justificativas para cobrar de forma diferenciada, pois independentemente do título utilizado na formalização da operação o importante é que a finalidade e os objetivos do crédito são preservados. Atendem integralmente a legislação do crédito rural.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

